



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046074 - SP (2025/0412608-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLAYTON ARLEI AMARAL BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS OU ABSOLVIÇÃO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ACORDO DE COOPERAÇÃO STJ-DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cuja condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual já se encontra com trânsito em julgado.
2. *Fato relevante.* No habeas corpus, a defesa postulou a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória quanto ao animus de mercancia, alegando flagrante ilegalidade e sustentando que se cuidaria apenas de reavaliação probatória.
3. *Fundamentos do agravo regimental.* No agravo, a recorrente afirma que (a) o não conhecimento do writ não impede a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; (b) o art. 647-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.836/2024, reforça o poder-dever do tribunal de conceder habeas corpus de ofício; (c) não se trata de revisão criminal, mas de mera reavaliação de provas; (d) haveria flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por tráfico, ante a ausência de animus de mercancia; e (e) o não conhecimento do writ, originado de carta de próprio punho encaminhada pela Defensoria Pública no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2025, esvaziaria esse instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível utilizar o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual, para rediscutir amplamente o mérito da decisão, com pedido de desclassificação da conduta de tráfico (art. 33) para posse de drogas para uso pessoal (art. 28) ou absolvição por insuficiência de provas.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a pretensão defensiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se o art. 647-A do CPP, na redação da Lei n. 14.836/2024, impõe o dever de concessão da ordem de ofício em qualquer hipótese de alegada ilegalidade, inclusive após o trânsito em julgado e mesmo quando não configurada flagrante ilegalidade; e (iii) saber se o Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2025 com a Defensoria Pública pode ampliar o cabimento do habeas corpus ou afastar limitações constitucionais e processuais para o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Após o trânsito em julgado da condenação, a via adequada para rediscussão ampla do mérito é a revisão criminal, e não o habeas corpus, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; tratando-se de condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual, a revisão criminal deve ser proposta perante o próprio Tribunal de origem, pois o STJ só detém competência revisional originária em relação a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e).

7. A pretensão de desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou de absolvição por insuficiência probatória, exige análise do conjunto fático-probatório (depoimentos de policiais militares, circunstâncias da prisão em flagrante, quantidade de droga apreendida e demais elementos dos autos), o que configura revolvimento probatório incompatível com a via do habeas corpus, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 7 do STJ.

8. As instâncias ordinárias, em juízo motivado, concluíram pela existência de animus de mercancia com base na prisão em flagrante com 9,2 gramas de crack, na declaração extrajudicial de terceiro reportada pelos policiais, indicando a intenção de adquirir droga do condenado, e nas circunstâncias do local e modo da abordagem, não se revelando teratológica, absurda ou manifestamente contrária ao direito a tipificação efetuada como tráfico de drogas.

9. A distinção teórica entre reexame e reavaliação de provas não socorre a defesa no caso concreto, porque a conclusão almejada (desclassificação ou absolvição) pressupõe, na prática, reexame do acervo probatório, e não mero enquadramento jurídico de fatos incontroversos, o que ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus.

10. O art. 647-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.836/2024, apenas reforçou normativamente a já consolidada possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, não afastando a necessidade de que tal ilegalidade seja evidente e não demandante de aprofundado exame probatório; na espécie, a decisão agravada expressamente reconheceu inexistir constrangimento ilegal flagrante.

11. Os precedentes citados pela agravante, em que se procedeu à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou à concessão de ordem de ofício (HC n. 848.490/ES, REsp n. 2.177.476/SC, HC n. 1.070.590/PR, HC n. 254.091/STF), foram proferidos em contextos fáticos distintos, nos quais a ilegalidade era aferível *prima facie*, à vista da completa ausência de elementos de traficância além da quantidade de droga, e não vinculam o Relator; na hipótese em exame, a existência de elemento adicional indicativo de negociação afasta a possibilidade de se reconhecer, de plano, flagrante ilegalidade.

12. A reavaliação do peso probatório da declaração extrajudicial do terceiro, da necessidade de sua confirmação em juízo e do impacto de sua ausência sobre o conjunto das provas exigiria revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus, razão pela qual não é possível, por essa via, substituir o juízo soberano das instâncias ordinárias.

13. O Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2025 com a Defensoria Pública tem por finalidade facilitar o acesso à jurisdição e o encaminhamento de pleitos ao STJ, mas não tem o condão de ampliar as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, nem de afastar requisitos processuais e constitucionais para seu conhecimento, devendo a utilização desse instrumento ocorrer nos estritos limites das competências constitucionais do Tribunal.

14. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e ausente flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, impõe-se a

manutenção da decisão agravada que não conheceu do habeas corpus, nos termos da jurisprudência desta Corte quanto à exigência de inovação relevante para o acolhimento de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. Após o trânsito em julgado da condenação, o habeas corpus não pode ser utilizado para rediscutir amplamente o mérito da decisão, cabendo eventual revisão do julgado à via própria da revisão criminal, perante o tribunal que proferiu a condenação.
2. A pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal, ou de absolvição, quando dependente de reexame do conjunto fático-probatório, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, aplicando-se por analogia a Súmula n. 7 do STJ.
3. O art. 647-A do CPP apenas positivou a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade, não dispensando a demonstração de constrangimento ilegal evidente nem autorizando a revisão profunda da matéria probatória após o trânsito em julgado.
4. O Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o STJ e a Defensoria Pública não amplia a competência constitucional do Tribunal nem as hipóteses de cabimento do habeas corpus, que continua sujeito aos requisitos processuais e materiais fixados na Constituição e na jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; Súmula n. 7/STJ (por analogia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2.9.2024, DJe 6.9.2024; STJ, HC 848.490/ES; STJ, REsp 2.177.476/SC; STJ, HC 1.070.590/PR; STF, HC 254.091; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.3.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.3.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046074 - SP(2025/0412608-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CLAYTON ARLEI AMARAL BARBOZA (PRESO)
ADVOGADOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CLAYTON ARLEI AMARAL BARBOZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS OU ABSOLVIÇÃO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ACORDO DE COOPERAÇÃO STJ-DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cuja condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual já se encontra com trânsito em julgado.
2. *Fato relevante.* No habeas corpus, a defesa postulou a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória quanto ao animus de mercancia, alegando flagrante ilegalidade e sustentando que se cuidaria apenas de reavaliação probatória.
3. *Fundamentos do agravo regimental.* No agravo, a recorrente afirma que (a) o não conhecimento do writ não impede a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; (b) o art. 647-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.836/2024, reforça o

poder-dever do tribunal de conceder habeas corpus de ofício; (c) não se trata de revisão criminal, mas de mera reavaliação de provas; (d) haveria flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por tráfico, ante a ausência de animus de mercancia; e (e) o não conhecimento do writ, originado de carta de próprio punho encaminhada pela Defensoria Pública no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2025, esvaziaria esse instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível utilizar o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual, para rediscutir amplamente o mérito da decisão, com pedido de desclassificação da conduta de tráfico (art. 33) para posse de drogas para uso pessoal (art. 28) ou absolvição por insuficiência de provas.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a pretensão defensiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se o art. 647-A do CPP, na redação da Lei n. 14.836/2024, impõe o dever de concessão da ordem de ofício em qualquer hipótese de alegada ilegalidade, inclusive após o trânsito em julgado e mesmo quando não configurada flagrante ilegalidade; e (iii) saber se o Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2025 com a Defensoria Pública pode ampliar o cabimento do habeas corpus ou afastar limitações constitucionais e processuais para o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Após o trânsito em julgado da condenação, a via adequada para rediscussão ampla do mérito é a revisão criminal, e não o habeas corpus, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; tratando-se de condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual, a revisão criminal deve ser proposta perante o próprio Tribunal de origem, pois o STJ só detém competência revisional originária em relação a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e).

7. A pretensão de desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou de absolvição por insuficiência probatória, exige análise do conjunto fático-probatório (depoimentos de policiais militares, circunstâncias da prisão em flagrante, quantidade de droga apreendida e demais elementos dos autos), o que configura revolvimento probatório incompatível com a via do habeas corpus, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 7 do STJ.

8. As instâncias ordinárias, em juízo motivado, concluíram pela existência de animus de mercancia com base na prisão em flagrante com 9,2 gramas de crack, na declaração extrajudicial de terceiro reportada pelos policiais, indicando a intenção de adquirir droga

do condenado, e nas circunstâncias do local e modo da abordagem, não se revelando teratológica, absurda ou manifestamente contrária ao direito a tipificação efetuada como tráfico de drogas.

9. A distinção teórica entre reexame e reavaliação de provas não socorre a defesa no caso concreto, porque a conclusão almejada (desclassificação ou absolvição) pressupõe, na prática, reexame do acervo probatório, e não mero enquadramento jurídico de fatos incontroversos, o que ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus.

10. O art. 647-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.836/2024, apenas reforçou normativamente a já consolidada possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, não afastando a necessidade de que tal ilegalidade seja evidente e não demandante de aprofundado exame probatório; na espécie, a decisão agravada expressamente reconheceu inexistir constrangimento ilegal flagrante.

11. Os precedentes citados pela agravante, em que se procedeu à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou à concessão de ordem de ofício (HC n. 848.490/ES, REsp n. 2.177.476/SC, HC n. 1.070.590/PR, HC n. 254.091/STF), foram proferidos em contextos fáticos distintos, nos quais a ilegalidade era aferível *prima facie*, à vista da completa ausência de elementos de traficância além da quantidade de droga, e não vinculam o Relator; na hipótese em exame, a existência de elemento adicional indicativo de negociação afasta a possibilidade de se reconhecer, de plano, flagrante ilegalidade.

12. A reavaliação do peso probatório da declaração extrajudicial do terceiro, da necessidade de sua confirmação em juízo e do impacto de sua ausência sobre o conjunto das provas exigiria revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus, razão pela qual não é possível, por essa via, substituir o juízo soberano das instâncias ordinárias.

13. O Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2025 com a Defensoria Pública tem por finalidade facilitar o acesso à jurisdição e o encaminhamento de pleitos ao STJ, mas não tem o condão de ampliar as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, nem de afastar requisitos processuais e constitucionais para seu conhecimento, devendo a utilização desse instrumento ocorrer nos estritos limites das competências constitucionais do Tribunal.

14. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e ausente flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do habeas corpus, nos termos da jurisprudência desta Corte quanto à exigência de inovação relevante para o acolhimento de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. Após o trânsito em julgado da condenação, o habeas corpus não pode ser utilizado para rediscutir amplamente o mérito da decisão, cabendo eventual revisão do julgado à via própria da revisão criminal, perante o tribunal que proferiu a condenação.
2. A pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal, ou de absolvição, quando dependente de reexame do conjunto fático-probatório, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, aplicando-se por analogia a Súmula n. 7 do STJ.
3. O art. 647-A do CPP apenas positivou a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade, não dispensando a demonstração de constrangimento ilegal evidente nem autorizando a revisão profunda da matéria probatória após o trânsito em julgado.
4. O Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o STJ e a Defensoria Pública não amplia a competência constitucional do Tribunal nem as hipóteses de cabimento do habeas corpus, que continua sujeito aos requisitos processuais e materiais fixados na Constituição e na jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; Súmula n. 7/STJ (por analogia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2.9.2024, DJe 6.9.2024; STJ, HC 848.490/ES; STJ, REsp 2.177.476/SC; STJ, HC 1.070.590/PR; STF, HC 254.091; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.3.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.3.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAYTON ARLEI AMARAL BARBOZA em face de decisão proferida, às fls. 98/100, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 109-119, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (a) o não conhecimento do *writ* não impede a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; (b) a nova redação do art. 647-A do CPP, inserida pela Lei nº 14.836/2024, reforça o poder-dever do tribunal de conceder o *habeas corpus* de ofício; (c) não se trata de revisão criminal, mas de mera reavaliação de provas já delineadas nos autos; e (d) há flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por tráfico de drogas, diante da ausência do *animus* de mercancia.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado certificado em 29 de maio de 2025. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, após o trânsito em julgado da condenação, a via processual adequada para rediscussão ampla do mérito é a revisão criminal, e não o *habeas corpus*.

Conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais de seus próprios julgados. Tratando-se, como na hipótese, de condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual com trânsito em julgado, esta Corte não detém competência revisional originária, devendo eventual revisão criminal ser proposta perante o próprio Tribunal de origem. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024.)

Não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A agravante invoca a distinção entre reexame e reavaliação probatória para sustentar o cabimento do *writ*. O argumento, conquanto tecnicamente relevante em abstrato, não socorre a defesa no caso concreto. Isso porque a pretendida desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 — e, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória — exige, inevitavelmente, a análise do conjunto fático-probatório apreciado pelas instâncias ordinárias, o que extrapola os limites estreitos do *writ*.

Com efeito, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisaram detidamente as provas produzidas — depoimentos dos policiais militares, circunstâncias da prisão em flagrante, quantidade de droga apreendida e demais elementos dos autos — e concluíram, de forma motivada, pela tipificação da

conduta como tráfico de drogas. Desconstituir essa conclusão, mesmo sob o rótulo de "reavaliação", implicaria, na prática, reapreciação do acervo probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, aplicável por analogia.

A agravante sustenta que o art. 647-A do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 14.836/2024, confere ao Tribunal o poder-dever de conceder a ordem de ofício, sempre que identificada violação ao ordenamento jurídico, independentemente do trânsito em julgado ou do não conhecimento formal do *writ*.

A nova disposição legal reforçou normativamente o que já era admitido pela jurisprudência: a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento, aliás, nunca foi negado pela decisão agravada, que expressamente consignou a inexistência, no caso concreto, de ilegalidade dessa magnitude.

O ponto nodal, portanto, não é a existência do poder de ofício — que se reconhece —, mas sim se há, no caso, constrangimento ilegal flagrante que justifique seu exercício.

A condenação do paciente repousa sobre elementos que, segundo as instâncias ordinárias, são suficientes para o juízo de tipicidade do tráfico de drogas: (i) prisão em flagrante com 9,2 gramas de crack; (ii) declaração extrajudicial de terceiro, reportada pelos policiais, no sentido de que pretendia adquirir a droga do paciente; e (iii) circunstâncias do local e do modo da abordagem. As instâncias ordinárias sopesaram esses elementos e, em exercício de seu poder soberano de apreciação probatória, concluíram pela existência do *animus* de mercancia.

Não cabe a este Tribunal, em sede de *habeas corpus*, substituir esse juízo pelo seu próprio, especialmente quando a conclusão das instâncias ordinárias não se revela teratológica, absurda ou manifestamente contrária ao direito. A simples controvérsia sobre a destinação da droga — se para uso próprio ou para comércio — não configura, por si só, a ilegalidade flagrante exigida pelo art. 654, § 2º, do CPP.

A agravante traz à colação julgados recentes desta Corte — notadamente o HC n. 848490/ES e o REsp n. 2177476/SC — em que se procedeu à desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no *in dubio pro reo* e na insuficiência probatória quanto ao *animus* de mercancia.

Esses precedentes, contudo, não se aplicam indistintamente ao caso dos autos. Naquelas hipóteses, o contexto probatório era marcado pela ausência total de quaisquer elementos de traficância para além da mera quantidade de droga apreendida. No presente feito, as instâncias ordinárias identificaram elemento adicional consistente na declaração

do terceiro Leandro Ricardo Rodrigues reportada pelos policiais militares, a indicar a ocorrência de negociação.

Discutir o peso probatório dessa declaração, a necessidade de sua confirmação em juízo e o impacto de sua ausência sobre o conjunto da prova, são questões que demandam, precisamente, o revolvimento fático-probatório vedado em sede de *habeas corpus*. A diferença essencial entre os casos citados e o presente é que ali a ilegalidade era verificável *prima facie*, independentemente de qualquer exame aprofundado das provas; aqui, ao contrário, a conclusão pretendida pela defesa só poderia ser atingida após análise detida dos autos, o que ultrapassa os limites do *writ*.

Quanto ao precedente do HC n. 1070590/PR (Min. Reynaldo Soares da Fonseca) e à decisão do HC n. 254091 do STF (Min. Gilmar Mendes), igualmente invocados pela agravante, trata-se de decisões monocráticas proferidas em contextos fáticos distintos, e que não vinculam este Relator. A concessão de ordem de ofício nesses casos, decorreu do reconhecimento, pelos respectivos relatores, de situação de flagrante ilegalidade no caso concreto — reconhecimento que, como demonstrado, não se verifica na hipótese ora examinada.

A agravante aduz que o não conhecimento do *writ*, quando originado de carta de próprio punho encaminhada pela Defensoria Pública no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica STJ nº 03/2025, esvaziaria o referido instrumento.

O argumento não prospera. O Acordo de Cooperação viabiliza o acesso à jurisdição e o encaminhamento de pleitos ao STJ, mas não tem o condão de ampliar as hipóteses de cabimento do *habeas corpus* nem de afastar os requisitos processuais e constitucionais para seu conhecimento.

O acesso ao STJ por meio desse instrumento se dá nos termos e limites das competências constitucionais desta Corte, e não pode servir como vetor de ampliação da via do *writ* para além do que a Constituição e a jurisprudência consolidada admitem.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.046.074 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0412608-2

Número de Origem:

01199590220251000000 04126083420253000000 1199590220251000000 4126083420253000000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAYTON ARLEI AMARAL BARBOZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAYTON ARLEI AMARAL BARBOZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON ARLEI AMARAL BARBOZA (PRESO)

ADVOGADOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CLAYTON ARLEI AMARAL BARBOZA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026